



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051761-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON CORREIA DE MELO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

Apelante: Anderson Correia de Melo

Apelada: Claro S/A

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Marina San Juan Melo

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS EVIDENCIADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NO PERFIL DE DEMANDAS REPETITIVAS/PREDATÓRIAS MONITORADAS PELO NUMOPEDE – JUNTADA DE DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR QUE O AUTOR EFETIVAMENTE CONTRATOU A ADVOGADA E QUE POSSUI O DESEJO DE LITIGAR E CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO E DE SEUS TERMOS, INDICANDO EXPRESSAMENTE QUEM É A PARTE DEMANDADA E OS TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS – NECESSIDADE – DOCUMENTO NÃO JUNTADO NOS AUTOS – EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49541

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

Apela o autor sustentando, em resumo, que juntou documentos comprobatórios de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, bem como procuração com firma reconhecida. Assevera que a falta da declaração de imposto de renda não justifica a extinção do processo, aduzindo que não entrega declaração de renda à Receita Federal e acenando com impedimento de acesso à justiça. Alega, ainda, que juntou comprovante do endereço em que reside, ainda que em nome de terceiro.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando que seu nome se encontra inserido em cadastro de inadimplentes em razão de dívidas que desconhece e cuja credora é a ré.

Antes de determinar a citação, o juiz *a quo* determinou a juntada de “*comprovante de residência legível (conta de consumo de água, energia, telefone, etc.), atualizado (com até 3 meses) e em seu nome*”, e, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, ordenou a apresentação de: “*b) cópia dos extratos bancários completos de todas as contas dos últimos 4 meses, seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

de cartão de crédito bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, assim como outros documentos que entender pertinentes para demonstração da situação financeira alegada” (fls. 93/94).

Ante o cumprimento apenas parcial das determinações acima, o pleito de gratuidade processual foi indeferido e o feito julgado extinto, sem resolução de mérito.

Segundo o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira quando deduzida por pessoa natural, conforme artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma.

É fato, ainda, que o § 2º do citado dispositivo estabelece que o juiz pode, diante dos elementos que evidenciem a falta de pressuposto para concessão do benefício, determinar que a parte comprove a alegação de ausência de condições financeiras para custear o processo, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

No caso, a inicial foi instruída com documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

suficientes para evidenciar a insuficiência de recursos do autor, tendo em vista que sua carteira de trabalho revela situação de desemprego e que a última anotação diz respeito à função de ajudante, com remuneração mensal de R\$ 1.513,92 (fl. 57), ao passo que seus extratos bancários apontam movimentação mensal média entre abril e junho de 2024 de aproximadamente R\$ 3.000,00.

Em assim sendo, ausentes elementos que indiquem situação financeira que possibilite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do autor, o pedido de justiça gratuita fica deferido independentemente da juntada de outros documentos.

Quanto à insurgência contra a extinção do feito, cabe anotar que é notório nesta Corte o fato de a procuradora do requerente, Dra. Camila de Nicola Felix, distribuir centenas de ações em curto período de tempo e que versam sobre a mesma questão de direito, em face majoritariamente de concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, sempre postulando a gratuidade de justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação, tendo este Relator constatado a existência de outra demanda, distribuída na mesma data, em que ela representa o autor com pedidos semelhantes, porém, em face de outro réu (processo nº 1051764-65.2024.8.26.0002).

Frise-se que em outro feito cuja apelação foi julgada por esta Câmara e no qual a parte autora era representada pela mesma advogada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

do aqui demandante (processo nº 1019694-94.2020.8.26.0564), restou expedido mandado de constatação a fim de averiguar se a autora tinha conhecimento da existência daquela ação e de seus termos, tendo o oficial de justiça certificado que *“após indagada respondeu que não tem conhecimento desta ação, não se lembra: de ter efetuado um contrato com a empresa Nextel, de conhecer a advogada Camila e nem de ter se dirigido ao escritório da patrona no bairro do Ipiranga, em São Paulo”* (fl. 152 daqueles autos).

Também merece registro o ocorrido no processo nº 0013625-50.2023.8.26.0405, em que, já na fase de cumprimento de sentença, a magistrada determinou que a exequente fosse intimada pessoalmente para tomar ciência da expedição do mandado de levantamento eletrônico em nome da advogada Camila de Nicola Felix, cautela adotada em razão das diversas denúncias da prática de advocacia predatória por referida causídica, e, após a intimação, a parte compareceu em cartório *“querendo saber o valor que teria direito a receber, informando que não sabia deste processo, nem havia sido ela quem recebeu o valor referente ao MLE expedido em 17/11/2023”* (conforme certidão de fl. 41 daqueles autos – negrito nosso).

Nessas circunstâncias, verificada a existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e considerando-se o Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, que recomenda aos juízes a adoção de medidas de enfrentamento contra tal conduta, fazia-se necessária a juntada de documento apto a demonstrar que o autor efetivamente contratou a advogada e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

possui o desejo de litigar e ciência da presente ação e de seus termos, indicando expressamente quem é a parte demandada e todos os pedidos formulados, a que não se presta a procuração com outorga genérica de poderes.

Destarte, ausente prova de que o apelante tem ciência inequívoca desta demanda e de seus termos, a extinção do processo, sem resolução de mérito, há de ser mantida.

A propósito, esta Câmara já se pronunciou em julgados envolvendo partes autoras representadas pela mesma advogada:

“Agravado de instrumento - Inexistência de débito - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento de inicial - Incontroversa a existência de uma série de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário - Razoável e prudente a providência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2110938-28.2023.8.26.0000, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 31/07/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação indenizatória julgada extinta, sem apreciação do mérito - Apelação enfocando o afastamento de penalidades processuais dirigidas somente à advogada da autora - Evidência trazida por certidão portadora de fé pública, no sentido de que a autora da ação desconhecia a sua propositura - Como não se pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

presumir, em princípio, a má-fé e ante a explicação de que a contratação não se deu pessoalmente entre cliente e advogada, afasta-se a imputação de penalidade, só devida, em princípio, aos litigantes e intervenientes, de acordo com o art. 79 do CPC - Precedentes do STJ - Manutenção da determinação para a expedição de ofícios ante a necessidade de apuração de fatos - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1019694-94.2020.8.26.0564, Rel. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 10/11/2022).

Ainda sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da petição inicial. Apelo manejado pela autora. EXAME: patrona da autora que ajuizou demandas análogas em massa, argumentando abuso de direito da fornecedora de serviço pela negativação do nome do consumidor. Necessidade de adoção de medidas preventivas contra advocacia predatória. Enunciado 4 e 5 deste Tribunal de Justiça. Dever de cautela do magistrado, nos termos do art. 139, III do Código de Processo Civil. Elementos que recomendam a adoção de providências para averiguar a regularidade da representação da autora. Indeferimento da petição inicial mantido, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1051761-13.2024.8.26.0002

1054224-25.2024.8.26.0002, Rel. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para deferir o pleito de concessão da gratuidade de justiça ao apelante.

ANDRADE NETO
Relator